



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PRESIDÊNCIA

Ref.: Protocolo PAE n.º 6441/2021

DECISÃO

Vistos em exame.

1. Considerando as informações contidas nos autos do presente processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**Parecer n.º 484/2021-APRES**), com fulcro nos arts. 25, inc. II, § 1º, 13, inc. VI, e 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, na Súmula TCU n.º 252, na Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, **ratifico** a decisão exarada pela Diretoria-Geral que, por **inexigibilidade de licitação**, autorizou a contratação direta do Instrutor **Rodrigo Hazin do Nascimento**, na condição de pessoa física, para prestar a este Tribunal os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente a inscrição de 8 (oito) servidores no “*Curso de Reciclagem para Manutenção da Gratificação por Atividade de Segurança*”, no valor de **R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)**, conforme o Documento de Formalização da Demanda (fls. 7-8) e o Termo de Referência (fls. 9-11), e condicionado à disponibilidade orçamentária.
2. Desta forma, determino a emissão de notas de empenho para atenderem as despesas, nos valores indicados pela Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (fl. 67), condicionado o pagamento à disponibilidade orçamentária.
3. Encaminhe-se os autos à Seção de Licitações e Contratos-SELIC/COLIC/SAOF, para as providências cabíveis, inclusive a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, como condição para a eficácia do ato, nos termos do que dispõe o art. 26, da Lei nº 8.666/93.
4. Após, remeta-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEOF/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, além da adoção das demais providências cabíveis.
5. Por fim, autorizo que o Teste Físico referente ao exercício 2020 seja aproveitado para o exercício 2021, com fundamento nos princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade, conforme a Decisão exarada nos autos do PAE 1025/2020.
6. Ao Gabinete da Presidência para dar ciência à SFA, CODES e SGP quanto ao teor do item 5 desta Decisão, com posterior remessa às unidades competentes para cumprimento.

Natal, na data registrada no sistema.

Desembargador **Gilson Barbosa**  
Presidente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

**PARECER N.º 484/2021-APRES**  
Ref.: Protocolo PAE n.º 6441/2021

Contratação de pessoa física para ministrar o “*Curso de Reciclagem para Manutenção da Gratificação por Atividade de Segurança*”. Licitação inexigível. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência. Possibilidade. Lei n.º 8.666/1993. Acórdão n.º 1.336/2006-TCU - Plenário.

1. Trata-se de solicitação oriunda do Núcleo de Segurança da Presidência - NSPRES, para a contratação do Instrutor Rodrigo Hazin do Nascimento, na condição de pessoa física, para ministrar o “*Curso de Reciclagem para Manutenção da Gratificação por Atividade de Segurança*”, na modalidade EAD (em ambiente virtual do contratado), com carga horária total de 60 horas, conforme o Documento de Formalização da Demanda (fls. 7-8) e o Termo de Referência (fls. 9-11). Instrui o pedido, ainda, o Projeto Básico do curso, contendo informações detalhadas sobre o treinamento (fls. 13-20).

2. Após a devida instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para pronunciamento acerca da possibilidade jurídica de ratificação do ato de inexigibilidade de licitação, fundamentada nos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei n.º 8.666/1993, objeto do Despacho exarado pela Diretora-Geral deste Tribunal (fl. 76), referente à contratação direta do serviço em comento.

3. É o sucinto relatório.

4. Versam os autos sobre a inscrição de 8 (oito) servidores deste Regional no Curso intitulado “*Curso de Reciclagem para Manutenção da Gratificação por Atividade de Segurança*”, na modalidade EAD, com carga horária total de 60 horas, a ser ministrado pelo Instrutor Rodrigo Hazin do Nascimento, na condição de pessoa física, no valor de **R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)**, conforme o Documento de Formalização da Demanda (fls. 7-8), o Termo de Referência (fls. 9-11) e o Projeto Básico (fls. 13-20) anexados aos autos.

5. A Diretora-Geral autorizou o pedido com fundamento no Parecer n.º 1088/2021-AJDG (fls. 73-75) e na Portaria n.º 304/2015-GP, alterada pela Portaria n.º 78/2016-GP, as quais delegaram à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de ordenador de despesas, tendo encaminhado os autos ao Excelentíssimo Desembargador Presidente para ratificação, nos moldes do art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993.

6. No caso em exame, a Seção de Licitações e Contratos (SELIC) posicionou-se pelo deferimento da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando legalmente o caso no Art. 25, II c/c Art. 13 da Lei n.º 8.666/93, nos termos da Informação n.º 420/2021-SELIC (fls. 71-72), vejamos:

[...]

3. Acerca do enquadramento legal da despesa, a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral já se pronunciou nos autos por meio do Parecer AJDG nº 951/2021 (fls. 59-61), verbis:

[...]

5. A instrução processual está direcionada para a contratação, como pessoa física, do curso formulado por Rodrigo Hazin do Nascimento, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judicial, por inexigibilidade de licitação, com fundamento nos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/1993 [...].

6. Antes da finalização dos trâmites, a SEPOF e a COFIN levantaram questionamento acerca da possibilidade jurídica de contratação de agente público da ativa para os fins pretendidos, diante da vedação constante do art. 19, VII da Lei nº 14.116/2021, cuja exceção encontra-se apenas no caso disposto no § 1º, VI do mesmo dispositivo, in verbis:

[...]

8. Pelo que consta dos autos, esta Assessoria entende que a contratação pretendida atende os requisitos acima por completo. Vejamos:

1) trata-se de demanda obrigatória do PACD 2021, pago por orçamento de capacitação (dotação orçamentária ordinária), cuja obrigatoriedade de execução é prevista no § 3º do Art. 3º do Anexo III da Portaria Conjunta do STF e CNJ nº 1/2007, que regulamentou a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), criada pelo Art. 26 da lei 11.416/2006;

2) a prestação de serviço de capacitação, portanto, educacional, será realizada em período determinado, por 60 horas, na modalidade EAD, em ambiente virtual do contratado, com disponibilidade de acesso ao conteúdo pelos alunos, não se tratando de aulas ao vivo e, assim, não interferindo em suas atividades de Agente de Polícia Judiciária no TRT-6;

3) o agente público é especializado no tema, possuindo pós-graduação e experiência na área de segurança institucional em órgão federal.

9. Destaca-se ainda que o instrutor Rodrigo Hazin do Nascimento foi contratado como pessoa física pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, em maio do ano corrente, para curso de mesma natureza e conteúdo semelhante, como se vê nos documentos juntados às fls.48-58, extraídos do processo de inexigibilidade da contratação, disponível no Portal da Transparência daquele Regional. (destaques acrescentados)

4. Assim, na mesma linha de raciocínio da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, não enxergamos óbices a que a contratação em tela ocorra por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 19, VII; e, 1º, VI, da Lei nº 14.116/2021.

7. Os dispositivos legais citados na informação da SELIC têm o seguinte teor:

Lei nº 8.666/1993:

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Lei nº 14.116/2021:

Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

[...]

VII - pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

[...]

§ 1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou comprovada a necessidade de execução da despesa, excluem-se das vedações previstas:

[...]

VI - no inciso VII do caput, o pagamento pela prestação de serviços técnicos profissionais especializados por tempo determinado, quando os contratados es0verem subme0dos a regime de trabalho que comporte o exercício de outra a0vidade e haja declaração do chefe imediato e do dirigente máximo do órgão de origem da inexistência de incompa0bilidade de horários e de compromimento das a0vidades atribuídas, desde que:

a) esteja previsto em legislação específica; ou

b) refira-se à realização de pesquisas e estudos de excelência:

1. com recursos repassados às organizações sociais, nos termos do disposto nos contratos de gestão; ou

2. realizados por professores universitários na situação prevista na alínea "b" do inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição, desde que os projetos de pesquisas e os estudos tenham sido devidamente aprovados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade ao qual esteja vinculado o professor;

8. Como mencionado na Informação nº 420/2021-SELIC, a AJDG pronunciou-se acerca do tipo de contratação a ser encetado: se contratação de pessoa jurídica (mais favorável ao Erário) ou se contratação por instrutoria interna (mais onerosa – vide fl. 12), tendo opinado pela primeira, posto que há permissibilidade legal nesse sentido (Parecer nº 951/2021-AJDG, fls. 59-61).

9. A fim de justificar a contratação em comento, a unidade demandante, por meio do Termo de Referência (fls. 9-11), informou o seguinte:

O curso virtual construído pelo Agente da Polícia Judicial do Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região tem a característica impar de ter sido elaborado por servidor público federal que exerce a função de Atividade de Segurança. Tal expertise dificilmente será encontrada no mercado, além de ser um evento na modalidade a distância, formato extremamente adequado neste período de pandemia, onde se faz necessário ter todos os cuidados com a saúde dos servidores.

10. No que se refere ao valor da proposta, as informações prestadas pela Seção de Análise Técnica de Contratações (SETEC), à fl. 42, apontam que "...o preço ofertado pelo instrutor **Rodrigo Hazin do Nascimento**, na condições[sic] de

*pessoa física, sobretudo quando mensurado em valor hora-aula, encontra-se na média de preço de mercado para a capacitação pleiteada nos presentes autos".*

11. Anexou-se o Projeto Básico, contendo a proposta para fornecimento da capacitação, apresentada pelo instrutor indicado (fls. 13-20), além de expedientes demonstrando a contratação do instrutor por outros órgãos públicos (fls. 21-24).

12. Também instruem os autos os documentos de fls. 21-23, em que se verifica que o Sr. Rodrigo Hazin do Nascimento detém experiência na prestação de serviços descrita nos autos, considerando que já foi contratado pelo TRE/MS. Além disso, foi efetuado o bloqueio do crédito para viabilizar a reserva orçamentária necessária ao custeio da despesa (fl. 67).

13. Quanto à inviabilidade de competição, a Súmula n.º 252, do Tribunal de Contas da União (TCU), a Orientação Normativa n.º 18/2009-AGU, além da Decisão TCU n.º 439/1998-Plenário, apontam-na nos casos em que haja serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Vejamos:

**Súmula TCU n.º 252**, “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

**Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU**: Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei n.º 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

**Decisão TCU n.º 439/1998 - Plenário**: “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8.666/93”.

14. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do Parecer n.º 1088/2021 (fls. 73-75), entendeu ser possível a contratação direta do Instrutor Rodrigo Hazin do Nascimento, na condição de pessoa física, por inexigibilidade de licitação, e opinou pela emissão de notas de empenho e pagamento da despesa. Em síntese, e como apontado no fundamentado parecer da AJDG, verifica-se a presença simultânea dos três requisitos para a contratação direta do instrutor, sem que haja licitação: serviço técnico especializado (art. 13 da Lei n.º 8.666/93), natureza singular do serviço e notória especialização.

15. Assim, de acordo com os esclarecimentos emitidos pelo Coordenador de Orçamento e Finanças (COF), à fl. 65, a Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (SEPOF) efetuou duas reservas orçamentárias, nos valores de **R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)** e **R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais)**, referentes ao serviço propriamente dito (pagamento de Serviços de Terceiros – Pessoa Física), e à respectiva obrigação patronal.

16. Insta mencionar, por fim, que a Seção de Formação e Aperfeiçoamento (SFA), por meio do Memorando nº 023/2021-SFA (fls. 2/3) destacou a necessidade de posicionamento da Administração quanto à realização do Teste Físico, haja vista que *no exercício 2020 a Presidência desta casa autorizou seu adiamento (processo com protocolo*

PAE nº 1025/2020) para realização no presente exercício em razão da situação de Pandemia da COVID-19.

17. No PAE nº 1025/2020, a Administração foi instada a se manifestar, por provocação do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do RN (SINTRAJURN), acerca da realização do teste de aptidão física dos Agentes de Segurança Judiciária, considerando a pandemia do Covid-19 e a sua necessidade para a manutenção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS). Naquela ocasião, a Assessoria Jurídica da Presidência emitiu o Parecer nº 1236/2020, acolhido pela Presidência, opinando pelo adiamento do teste, *litteris*:

13. Ocorre que a fase de teste físico está pendente, em decorrência da pandemia de COVID-19, dada a necessidade de isolamento social. Acerca disso, foi publicada neste Regional a Resolução n.º 03, de 18 de março de 2020, que estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus, dentre as quais insta salientar a seguinte:

Art. 2º. Ficam suspensas, no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte (Redação dada pela Resolução n.º 30, de 15/09/2020):

I – As atividades de capacitação, treinamento ou de eventos coletivos que impliquem a aglomeração de pessoas;  
[...]

14. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça deferiu pedido do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do MPU do Distrito Federal (SINDJUS-DF) para pagamento da GAS mesmo sem a realização do curso de reciclagem anual de segurança em 2020, em razão da pandemia, conforme consta em página do site do Sindicato ([link](https://sindjusdf.org.br/2020/10/05/stj-atende-pedido-do-sindjus-df-para-pagamento-da-gas-sem-necessidade-do-curso-de-reciclagem-anual-de-seguranca-em-2020-em-razao-da-pandemia/) <https://sindjusdf.org.br/2020/10/05/stj-atende-pedido-do-sindjus-df-para-pagamento-da-gas-sem-necessidade-do-curso-de-reciclagem-anual-de-seguranca-em-2020-em-razao-da-pandemia/>).

15. Por todo o exposto, considerando a realização da etapa teórica do Programa de Reciclagem Anual, estabelecido no art. 17, § 3º, da Lei nº 11.416/2006, esta Assessoria opina pela manutenção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) para os agentes de Segurança deste Tribunal, devendo a etapa de condicionamento físico ser realizada no fim do primeiro trimestre de 2021, a depender da situação da pandemia, com fundamento no art. 2º, I, da Resolução TRE/RN nº 03/2020.

18. Naquele procedimento (PAE nº 1025/2020), o Exmo. Desembargador-Presidente decidiu no sentido de que o teste físico fosse realizado no primeiro trimestre de 2021 ou adiado, de acordo com as condições vivenciadas no momento. Destarte, o NSPRES sugeriu o dia 15 de outubro de 2021, ou data próxima a esta, e solicitou que o teste de condicionamento físico, referente ao exercício 2020, fosse convalidado para GAS do ano de 2021, aplicando o princípio da economicidade<sup>1</sup>.

19. Considerando os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade, sugere-se o deferimento do pleito formulado pelo NSPRES, como transcrito acima.

20. Por todo o exposto, resguardadas a oportunidade e conveniência administrativas, esta Assessoria opina pela possibilidade de ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral, nos termos do que dispõem os artigos 25, inc. II, § 1º, e 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/1993 e na Decisão nº 439/1998 - Plenário, do TCU, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa do instrutor a ser contratado e, ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária.

---

<sup>1</sup> INFORMAÇÃO Nº 060/2021 – NSPRES, fl. 82 do PAE nº 1025/2020.

É o parecer.

Natal/RN, 04 de outubro de 2021.

Hafra Laísse S. T. Duarte  
Assistente III – APRES

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Rafael Vale Bezerra  
Assessor Jurídico-Administrativo da Presidência

# **Despacho**

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenador de despesas, e considerando a instrução deste processo administrativo, acolho o Parecer nº 1088/2021-AJDG, e AUTORIZO:

I- a contratação direta do instrutor Rodrigo Hazin do Nascimento, na condição de pessoa física, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar “Curso de Reciclagem para Manutenção da Gratificação por Atividade de Segurança” para 08 (oito) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada (fls. 13-20);

II- a emissão de notas de empenho para atender à despesa, nos valores reservados à fl. 67, bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

2. A adoção das providências acima indicadas deverá ficar condicionada a disponibilidade orçamentária.

3. Encaminhe-se à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para pronunciamento, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Diretora-Geral

Ordenadora de Despesas por Delegação

Yvette Bezerra Guerreiro Maia - 27/09/2021 15:42:17



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

**PARECER Nº 1088/2021-AJDG**

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 6441/2021

Assunto: Contratação de serviço de pessoa física para realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Inexigibilidade de licitação.

1. Por intermédio do Documento de Formalização da Demanda de fls. 7-8, o Núcleo de segurança da Presidência – NSPRES – solicita a contratação do instrutor Rodrigo Hazin do Nascimento para ministrar **“Curso de Reciclagem para Manutenção da Gratificação por Atividade de Segurança”** para 08(oito) servidores, com carga horária de 60 horas, a ser realizado na modalidade EAD.

2. Da instrução do processo destacam-se:

a) Termo de Referência para a contratação (fls. 9-11);

b) Pesquisa de soluções localizadas no mercado (fl. 12);

c) Checklist – PROCESSO - Contratação de Ação de Formação e Aperfeiçoamento (fl. 4);

d) proposta apresentada pelo instrutor indicado para a capacitação, Rodrigo Hazin do Nascimento (fls. 13-20);

e) expedientes demonstrando a contratação do instrutor por outros órgãos públicos (fls. 21-24);

f) Informação nº 47/2021-SETEC (fl. 42), por meio da qual a Seção de Análise Técnica de Contratações – SETEC noticia que “o preço ofertado pelo instrutor Rodrigo Hazin do Nascimento, na condição de pessoa física, sobretudo quando mensurado em valor hora-aula, encontra-se na média de preço de mercado para a capacitação pleiteada nos presentes autos”;

g) Parecer nº 951/2021-AJDG (fls. 59-61), por meio do qual esta Assessoria Jurídica, uma vez presentes nos autos informações em relação à possibilidade de direcionamento da contratação do instrutor, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante instrutoria interna ou por inexigibilidade de contratação, na condição de pessoa física, analisando eventual vedação contida no art. 19, VII, da Lei nº 14.166/2020 (LDO 2021), concluiu estarem presentes os requisitos necessários ao enquadramento da contratação em exceção constante daquele regramento, inexistindo óbice, portanto, ao prosseguimento da contratação do instrutor indicado na condição de pessoa física;

h) reserva orçamentária no valor indicado em proposta apresentada pelo instrutor para realização do curso mediante contratação de pessoa física (fl. 67);

i) Informação nº 420/2021-SELIC (fls. 71-72), por meio da qual a Seção de Licitações e Contratos promove o enquadramento legal da contratação como inexigível de licitação, “com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 19, VII; e, 1º, VI, da Lei nº 14.116/2021”.

3. A instrução processual está direcionada para a contratação do referido curso por inexigibilidade de licitação, com fundamento nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

4. A contratação de instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal enquadraria na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/1998-Plenário, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual *“as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadraram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993”*.

5. Por sua vez, conforme apontado na Súmula nº 252 do TCU, a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, decorre da presença simultânea dos seguintes requisitos: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado e c) natureza singular do serviço.

6. No mesmo sentido, a Orientação Normativa nº 18/2009 – AGU:

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.”

7. Neste contexto, uma vez observando os expedientes juntados aos autos, por meio dos quais se constata que o instrutor indicado vem sendo contratado diretamente por outros órgãos públicos para os objetos dos autos, bem como face à informação prestada pela unidade demandante à fl. 11, s.m.j., permitem à Administração presumir estarem presentes os requisitos atinentes à singularidade do objeto ofertado e a notória especialização, em razão do que a Administração; considerando ainda o despacho de fl. 62 quanto à possibilidade de contratação do instrutor na condição de pessoa física, caso julgue conveniente e oportuno, poderá autorizar:

a) a contratação direta do instrutor Rodrigo Hazin do Nascimento, na condição de pessoa física, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar **“Curso de Reciclagem para Manutenção da Gratificação por Atividade de Segurança”** para 08 (oito) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada (fls. 13-20);

b) a emissão de notas de empenho para atender à despesa, nos valores reservados à fl. 67, bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

8. A adoção das providências indicadas no item retro deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária.

9. Por oportuno, o processo deverá ser submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

Natal/RN, 27 de setembro de 2021.

Raquel de Freitas Andrade Potier  
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.

À consideração superior.

Priscilla Queiroga Câmara  
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

]